



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725938/2017-53
ACÓRDÃO	2302-004.553 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico não impede a utilização das demais modalidades de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Os meios de intimação pessoal, postal e eletrônica não estão sujeitos à ordem de preferência, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. É válida a intimação encaminhada ao endereço cadastral informado pelo próprio contribuinte perante a Administração Tributária.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA PRÉVIA DE INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. REGULARIDADE.

Resultando improfícua a intimação por via postal, aplica-se a Súmula CARF nº 173, segundo a qual a intimação por edital é válida quando demonstrado que foi improfícuo qualquer dos meios ordinários de intimação previstos na legislação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Considera-se realizada a ciência do sujeito passivo quinze dias após a publicação do edital, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972. Apresentada a Manifestação de Inconformidade após o decurso do prazo de trinta dias contado da ciência válida do despacho decisório, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO em face do Acórdão nº 15-45.886, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DRF/BSB s/n, por considerá-la intempestiva.

1.DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A controvérsia originou-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF formulado mediante entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora((fls. 02 a 11) referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, transmitida em 01/12/2016. Na referida declaração foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 596.648,28.

2.DESPACHO DECISÓRIO

De acordo com o Despacho Decisório DRF/BSB S/N(fl.19/22), a declaração foi retida em malha fiscal em razão dos parâmetros “Omissão de Rendimentos PJ Titular”, “Omissão de Rendimentos PJ Titular Ações Judiciais” e “Ausência de DIRF”. Em decorrência disso, foi expedido Termo de Intimação Fiscal nº 661/2017, por meio do qual a fiscalização solicitou à contribuinte documentos destinados à comprovação dos rendimentos recebidos, inclusive comprovantes relativos a precatórios, decisões judiciais, cálculos de liquidação, comprovantes de retenção de imposto de renda e demais elementos necessários à análise do pedido restitutivo, nos seguintes termos:

De início, cabe registrar que a referida Declaração foi retida em Malha Fiscal nos parâmetros “Omissão de Rendimentos PJ Titular”, “Omissão de Rendimentos PJ Titular Ações Judiciais” e “Ausência de DIRF” (fl. 13). Nesse contexto, foi enviado, ao endereço constante nos sistemas informatizados da RFB, o Termo de Intimação Fiscal nº 661/2017(fl. 15), solicitando todos os comprovantes de rendimentos recebidos pela contribuinte nos anos-calendário 2010 e 2011, inclusive os provenientes de alugueis; Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (quando for o caso), planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

Nessa esteira, conforme descrito no Despacho Decisório DRF/BSB S/N(fl.19/22), a intimação postal restou infrutífera, tendo sido posteriormente promovida intimação por edital eletrônico, vejamos:

Tendo em vista que não se obteve êxito em intimar via postal, a contribuinte foi devidamente intimada por meio do EDITAL/DRF/BSB/DF/DIFIS/Nº 99, DE 17 DE ABRIL DE 2017 (fl. 18).

Transcorrido o prazo legal, a intimação não foi atendida, ou seja, não foi apresentado nenhum dos documentos solicitados. Nesse contexto, foram lançados os rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal omitidos, no valor total de R\$ 2.332.664,22 (R\$ 1.964.244,72 pagos pela fonte pagadora Banco do Brasil SA; e R\$ 368.419,50 pagos pela Caixa Econômica Federal), conforme informações dispostas em DIRF (fl. 12).

Nesse sentido, a autoridade fiscal competente indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte pleiteado pela contribuinte na DIRPF retificadora, referente ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011), alterando o saldo do imposto a restituir apurado nessa DIRPF, de R\$ 596.648,28 para um saldo nulo, conforme a seguinte ementa :

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

A restituição, do Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é devida desde que, comprovada a correta prestação de informações nela contida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

3.MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Posteriormente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando(fl.s.28/98), preliminarmente, a tempestividade da insurgência administrativa. Alegou que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 18/10/2016 e que não recebeu, em sua Caixa Postal do e-CAC, qualquer comunicação relativa ao despacho decisório, tendo tomado ciência efetiva da decisão apenas em 12/12/2017 mediante acesso ao processo digital via certificado digital por intermédio de seu procurador. Defendeu, assim, que a manifestação protocolada em 29/12/2017 observou o prazo legal de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar, argumentou que, diante da opção válida pelo DTE, a Administração Tributária deveria realizar as comunicações processuais mediante a Caixa Postal eletrônica do e-CAC, reputando inválida a utilização de edital eletrônico sem prévia utilização eficaz do meio eletrônico regularmente eleito. Invocou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dispositivos do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99.

No mérito, a contribuinte sustentou que os valores recebidos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal decorreram de precatórios relativos a honorários advocatícios pertencentes ao seu cônjuge falecido, Antônio Macedo Bezerra, cujo inventário já havia sido encerrado. Aduziu que tais valores não configurariam rendimentos tributáveis, mas sim transferência patrimonial decorrente de meação e sucessão hereditária, razão pela qual procedeu à retificação da DIRPF para informar os montantes na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, sob a rubrica “Transferências patrimoniais.

Ao final, requereu o reconhecimento de sua tempestividade, o processamento da DIRPF retificadora e a restituição do IRRF no montante de R\$ 596.648,28.

4.DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR, formalizada por meio do Acórdão nº 15-45.886, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, de acordo com a seguinte argumentação:

a)Entendeu que a intimação postal constitui modalidade válida de comunicação dos atos processuais, mesmo quando o contribuinte tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico, uma vez que o § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.

b)Registrou que a correspondência enviada ao endereço cadastral da contribuinte foi devolvida após três tentativas de entrega, circunstância que autorizaria a utilização da intimação por edital, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Considerou igualmente válida a publicação do edital no endereço eletrônico da Administração Tributária na internet.

c)Com base nesses fundamentos, concluiu que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/07/2017, ao passo que a manifestação somente foi protocolizada em 29/12/2017, razão pela qual a reputou intempestiva.

d)Ao final, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade e deixou de examinar as alegações relativas à natureza dos valores recebidos, ao alegado direito creditório e ao pedido de restituição.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a intimação, por via postal, entregue no domicílio do interessado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

Os meios de intimação pessoal, postal ou eletrônica não estão sujeitos a ordem de preferência.

INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A petição apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

5.RECURSO VOLUNTÁRIO

Supervenientemente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário(fl.s.128/138) ao CARF, a fim de declarar tempestiva a sua Impugnação com o consequente retorno do processo à primeira instância para fins de julgamento da matéria de mérito, conforme as seguintes alegações :

a) A recorrente afirma que somente tomou conhecimento do Despacho Decisório em 12/12/2017, quando seu procurador acessou o processo digital mediante certificado digital no e-CAC, circunstância comprovada pelo registro constante da página de autenticação do processo. Sustenta, assim, que a contagem do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade deve ter início nessa data.

b) Alega que aderiu formalmente ao Domicílio Tributário Eletrônico em 18/10/2016, autorizando expressamente a Receita Federal a encaminhar comunicações e intimações por meio da Caixa Postal eletrônica disponibilizada no e-CAC, eleita como seu domicílio tributário eletrônico. Segundo a recorrente, uma vez formalizada essa opção, as comunicações relativas ao processo deveriam ocorrer prioritariamente por intermédio desse canal eletrônico.

c)A recorrente destaca que o próprio Acórdão recorrido foi posteriormente comunicado por meio da Caixa Postal do e-CAC, fato que demonstraria o reconhecimento, pela Administração Tributária, de sua condição de optante do DTE. Afirma que tal circunstância evidencia a incoerência da utilização de outros meios de comunicação para cientificá-la do Despacho Decisório que deu origem ao litígio.

d)Sustenta que a intimação por edital somente poderia ser utilizada após a tentativa frustrada de todos os meios ordinários de comunicação previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.Defende que, no caso concreto, o meio eletrônico regularmente eleito jamais foi utilizado para a comunicação do Despacho Decisório, razão pela qual não estaria configurada a hipótese legal que autorizaria a utilização do edital eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 07/03/2019, por meio de sua Caixa Postal e-Cac, conforme (fls.124). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pela contribuinte em 28/03/2019(fl.128/138). Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Estando preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

2.DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que decisões administrativas e judiciais, em regra, produzem efeitos apenas entre as partes do processo, não possuindo eficácia vinculante geral. No âmbito tributário, somente terão caráter normativo ou obrigatoriedade de observância nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nos casos de súmulas vinculantes, precedentes qualificados, decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou normas complementares previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional. Assim, Acórdãos do CARF, decisões judiciais proferidas em processos alheios e entendimentos doutrinários, embora relevantes como fonte de interpretação e reforço argumentativo, não possuem, força normativa capaz de vincular a autoridade administrativa ou afastar disposição legal expressa, ressalvadas as exceções legais e regimentalmente previstas.

3.MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Recurso Voluntário não devolve a este Conselho a análise do mérito do pedido de restituição formulado pela recorrente.

O apelo recursal em análise delimita o objeto da insurgência à discussão acerca da tempestividade da Manifestação de Inconformidade e da consequente instauração do contencioso administrativo.

Nesse prisma, a questão a ser decidida restringe-se à verificação da validade das intimações realizadas pela Administração Tributária e, por consequência, da tempestividade ou não da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

3.1 DO REGIME JURÍDICO DAS INTIMAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Conforme delineado na decisão recorrida, a Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva com fundamento no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispositivo que disciplina as modalidades de intimação no processo administrativo fiscal, vejamos:

Acerca da “Intimação”, infere-se do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações subsequentes, que ela poderá ser pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via ou por meio eletrônico. No caso de um desses meios resultar improfícuo, a intimação poderá ser feita por edital.

Ocorre que a opção pelo DTE não exclui a possibilidade das outras formas de intimação, como deixa bem claro o § 3º do Decreto nº 70.235/72, anteriormente transcrito, ao prever que “os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência”.

Nesse contexto, o comando normativo insculpido no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece premissas jurídicas relevantes para a solução da questão em debate, nos exatos termos que seguem:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Da leitura do referido dispositivo observa-se que o legislador previu múltiplas formas de comunicação dos atos processuais, compreendendo a intimação pessoal, postal e eletrônica.

Mais relevante para o deslinde da controvérsia é a disposição constante do § 3º do mencionado artigo, segundo a qual os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência ou hierarquia.

Desse modo, para a validade do ato de comunicação, basta que a intimação seja regularmente realizada por qualquer dos meios previstos na legislação supracitada, não sendo necessária a utilização cumulativa ou sucessiva de todas as modalidades disponíveis.

Trata-se de previsão expressa e inequívoca, que afasta qualquer interpretação segundo a qual a existência de uma modalidade de intimação excluiria ou subordinaria a utilização das demais.

3.2. DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL

A recorrente sustenta que, por ter aderido ao DTE, a Administração Tributária deveria necessariamente ter utilizado a Caixa Postal eletrônica do e-CAC para a comunicação do Despacho Decisório:

Portanto, não se justifica os termos do Despacho Decisório DRF/BSB nº S/N, relativamente a intimação por Via Postal, seguido de Edital Eletrônico. Ora, diante da situação real da Recorrente optando do DTE não se justifica ser intimada por Edital eletrônico, em vez da Comunicação pelo DTE.

A decisão recorrida consubstanciou entendimento diverso sobre a matéria da seguinte forma:

Ademais, ao aderir ao DTE, via certificação digital no e-CAC, é emitido o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, do qual constam orientações sobre o seu funcionamento na caixa postal do e-CAC.

Observa-se que a parte final do texto deixa claro que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".

Dessa forma, a intimação via postal é plenamente válida, ainda que o contribuinte tenha optado pelo DTE. Verifica-se à fl. 23 que o despacho decisório foi enviado à contribuinte, em junho/2017, ao endereço fornecido por ela em sua última DIRPF entregue à época, qual seja, a DIRPF original referente ao ano-calendário 2016, entregue em 26/04/2017.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Despacho Decisório foi encaminhado ao endereço cadastral fornecido pela contribuinte em sua última DIRPF referente ao ano- calendário 2016.

O fato de a correspondência não ter sido entregue em razão do insucesso das tentativas realizadas pelos Correios não compromete a regularidade do procedimento adotado pela fiscalização. Em direção diametralmente oposta, evidencia que a Administração Tributária inicialmente buscou a comunicação por um dos meios legalmente previstos.

Desse modo, eventual ausência de intimação eletrônica não possui o condão de deslocar o termo inicial de contagem do prazo processual.

3.3 DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Reconhecido o insucesso da intimação postal, passou a Administração Tributária à utilização da modalidade editalícia, conforme a seguinte conjuntura fática:

No entanto, a correspondência foi devolvida pelos Correios após 3 tentativas sem sucesso de entrega à contribuinte, em 23/06/2017, 26/06/2017 e 27/06/2017 (fl. 24).

Como o resultado da intimação via postal foi improfícuo, autorizada estava a Administração Tributária a proceder à intimação via edital, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. E assim foi feito, por meio do edital à fl. 25.

Válida, portanto, a intimação por edital, com data da ciência da contribuinte em 20/07/2017.

Como a manifestação de inconformidade foi apresentada em 29/12/2017 (fl. 28), deve ser considerada intempestiva.

A recorrente rebateu a argumentação supramencionada, conforme as seguintes alegações :

Da leitura simples dos dispositivos transcritos, verifica-se que a adoção do Edital publicado no endereço eletrônico da administração tributária na Internet, só poderá ser utilizado, como meio de Intimação, DEPOIS QUE RESULTAR IMPROFÍCUO um dos meios previstos no caput do artigo, isto é, pessoal, postal e eletrônico.

Ora, por obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes a administração tributária não poderia utilizar outro meio de intimação da Recorrente, senão o DTE. Há que não se perder de vista a lealdade processual e a boa-fé que deve pautar os atos da administração pública para com os administrados.

Também neste ponto não se verifica qualquer irregularidade.

Nesse cenário, cita-se o enunciado da Súmula CARF nº 173:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Assim, frustrada a tentativa de intimação postal e inexistindo outro endereço válido conhecido pela autoridade fiscal, mostra-se legítima a utilização da intimação por edital, instrumento expressamente previsto na legislação processual tributária.

Na mesma linha de entendimento, cumpre destacar que o domicílio tributário do sujeito passivo corresponde ao endereço por ele fornecido para fins cadastrais, cabendo ao próprio contribuinte manter atualizadas tais informações perante a Administração Tributária.

No presente caso, verifica-se que o endereço utilizado pela fiscalização para tentativa de ciência foi justamente aquele informado pelo próprio contribuinte em seus cadastros perante o Fisco. Não consta dos autos qualquer comunicação formal de alteração desse domicílio tributário antes da lavratura do auto de infração.

O art. 23, § 1º, I do Decreto nº 70.235/72 autoriza expressamente a intimação por edital quando resultar improfícuo um dos meios ordinários de comunicação previstos no caput, in fine:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em questão, o EDITAL/DRF/BSB/DF/DIFIS/Nº 99, DE 17 DE ABRIL DE 2017 (fls. 18), foi publicado em 05/07/2017. A ciência considerou-se realizada 15 dias após a publicação, ou seja, em 20/07/2017, conforme previsto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

A partir do dia seguinte, 21/07/2017, iniciou-se o prazo legal de 30 dias para apresentação da impugnação administrativa, que, foi protocolada pela recorrente em 29/12/2017 (fls. 28), muito além do prazo legal estabelecido, caracterizando sua manifesta intempestividade.

Verifica-se que entre a data considerada como ciência válida e a apresentação da manifestação transcorreu período substancialmente superior ao prazo legal para impugnação.

Nessas circunstâncias, a decisão recorrida não merece reforma.

4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho